



FELIPE FERNANDES MACIEL

A NECROPSIA MÉDICO LEGAL NO ÂMBITO DO PROCESSO PENAL

São Lourenço/MG

2022



FELIPE FERNANDES MACIEL

A NECROPSIA MÉDICO LEGAL NO ÂMBITO DO PROCESSO PENAL

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado pelo aluno Felipe Fernandes Maciel como requisito para obtenção do título de Bacharel, do Curso de Direito, da Faculdade de São Lourenço.

Orientador: Professor Me. Renato Augusto de Alcântara Philippini

São Lourenço/MG

2022

A NECROPSIA MÉDICO LEGAL NO ÂMBITO DO PROCESSO PENAL

Felipe Fernandes Maciel¹

Renato Augusto de Alcântara Philippini²

RESUMO

A Necropsia Forense é o ramo da Medicina Legal em que são estudados os fenômenos de causa morte e suas abrangências jurídicas. A necropsia possibilita que por meio técnico, ou seja, através de provas, seja demonstrada a realidade de um fato, de maneira que a persecução penal seja comprovada na administração judicial. É importantíssimo vincular os fatos ao direito comprovando o caráter técnico-científico a partir da prova pericial, já que a mesma contribui para elucidar os crimes. Assim o estudo em questão objetiva comprovar a importância da Necropsia Forense científica para o meio jurídico ao estabelecer provas, por meio de perícia. A metodologia adotada se baseia em revisão bibliográfica que se enfatiza por formas exploratórias e descritivas, a mesma se estruturou com bases nos parâmetros da Medicina Legal determinados pela importância dos conhecimentos técnicos e científicos, os quais esclarecem e contribuem para o processo penal enfatizando os fatos criminosos, ao atuar como facilitadora do processo judiciário. Portanto, a atuação conjunta do judiciário e das ciências médicas forense, tendo como fomentadora a Necropsia Forense elencou a mesma como imprescindível ao Direito Processual Brasileiro, já que esta tem consolidado provas, que apresentam fatos esclarecedores, que possibilitam ao juiz/jurados tomar decisões com segurança.

Palavras chave: Necropsia Forense, Processo Penal. Medicina Legal. Perícia Criminal.

ABSTRACT

Forensic Necropsy is the branch of Forensic Medicine in which the phenomena of cause of death and their legal scope are studied.. The autopsy makes it possible to demonstrate the reality of a fact by technical means, that is, through evidence, so that the criminal prosecution is proven in the judicial administration. It is very important to link the facts to the law, proving the technical-scientific character from the expert evidence, since it contributes to elucidate the crimes. Thus, the study in question aims to prove the importance of scientific Forensic Necropsy for the legal environment by establishing evidence, through expertise. The methodology adopted is based on a bibliographic review that emphasizes exploratory and descriptive forms, it was structured based on the parameters of Forensic Medicine determined by the importance of technical and scientific knowledge, which clarify and contribute to the criminal process, emphasizing criminal facts, by acting as a facilitator of the judicial process. Therefore, the joint action of the judiciary and forensic medical sciences, with Forensic Necropsy as a promoter, listed it as essential to Brazilian

¹Aluno do Curso de Direito pela Faculdade de São Lourenço. Email: felipefelipe08@hotmail.com;

² Prof. Me. da Faculdade de São Lourenço - E-mail:

Procedural Law, since it has consolidated evidence, which presents clarifying facts, which allow the judge/jurors to make decisions with safety.

Keywords: Forensic Necropsy, Criminal Procedure. Legal Medicine. Criminal Expertise.

1 INTRODUÇÃO

A verdade como fator real, é ponto crucial no Direito seja este Penal/Processual Penal os quais cada vez mais concerne, a exatidão em suas conclusões, no que diz respeito à autoria e também a sua materialidade no âmbito das infrações penais. A Necropsia Forense se configura como uma síntese do estudo do que se refere à morte e suas abrangências jurídicas.

Geralmente estudada no cerne da Medicina Legal, que por meio da prática forense promove as perícias, as quais são imprescindíveis na colaboração em processos dentro do Direito Processual, a mesma também implementa a justiça, a realidade dos fatos apresentados e a consolidação das provas. Destarte França (2017) a medicina legal não é observada como uma especialidade médica, já que esta agrega o conhecimento dos diversos ramos da Medicina às exigências do Direito.

A Necropsia Forense então se pode dizer como uma disciplina/matéria que, segundo França (2017) é abrangente aos mais diferentes conceitos que envolve a mortandade dentre estes: os direitos sobre o cadáver, o destino dos mortos, o diagnóstico da morte em questão, o tempo aproximado desta, a morte súbita, a morte agônica e a sobrevivência; então a necropsia médico legal, a exumação e o embalsamamento, entre outros assuntos são responsáveis por analisar a causa judicial desta morte e as lesões *in vita* e *post-mortem*.

A Prova define a verdade real do fato, que é obtida por meio técnico, e assim são inadmissíveis aquela obtidas por meio ilícito, estas infringiriam e violariam a moral e as normas jurídicas existentes. Greco Filho (2010, p. 185-186) descreve a prova como todo elemento que pode levar o conhecimento de um fato a alguém. O mesmo reitera que diante de um processo penal, a prova destina-se a persuadir o juiz/magistrado sobre a veracidade de uma situação factual. Assim, o Direito ao objetivar o desenvolver da ordem jurídica tem buscado o auxílio das demais ciências, no intuito de manter conjunturas, e validar/agregar os fatos e as provas produzidas no processo.

As Ciências Forenses determinam o desenvolver de estudos/teorias, os quais possibilitam a compreensão e o auxílio do sistema judiciário; portanto a Medicina Legal é o elo entre o fator biológico com as suas consequências jurídicas/judiciais que resultam deste, ou seja, se estabelece uma relação de causa/efeito, uma vez que na cronologia a causalidade sempre será precedida pelo efeito. Logo as Ciências Forenses em suas designações legais indicam que, além de cumprir sua nobre missão, também auxilia e complementa as ciências jurídicas e sociais (CROCE E CROCE JR., 2012, p. 28). Assim, a mesma reiteradamente é reconhecida como uma disciplina/matéria jurídica, que subsiste ante as obrigações do Direito.

As primeiras notícias sobre perícia e necropsia são relatadas nos primórdios, sendo o início do exame pericial na localidade de crime constatados na China, e também as primeiras distinções de lesões em vida e *post mortem*. (BINA, 2014, p. 13). Tal autor, ainda reitera que durante o período romano, no decorrer da tanatologia de Júlio César foi identificado um ferimento letal, e a causa morte foi estabelecida por este exame necroscópico. Os exames que definem a perícia e principalmente a necropsia, estes são aplicados aos ramos do Direito (Penal/Processual Penal), e através destes produzem-se laudos de perícia para crimes que deixam vestígios, a mesma prática é utilizada também no Direito Civil/Processual Civil, ainda que em menor quantidade.

No mundo do direito é muito importante a identificação do ser humano, fato também essencial para o convívio social, pelo fato de que o indivíduo tem a enorme necessidade de identificar o outro como referencial. Por isso, se identifica o caráter da criminalidade, como específica devido à objetivação de sua busca. Jobim *et. al.*, (2018, p. 3) reiteram que, a identificação do ser humano é muito importante para as áreas cível/trabalhista, e essencial para a investigação do crime, sendo a mesma consolidada a partir da sistematização da técnica datiloscópica, com base em registros, catalogação e análise das impressões digitais.

A Antropologia Forense é responsável pelos aspectos físicos do ser humano (cor da pele, características dos cabelos, características dentárias, grupos sanguíneos) ou por quaisquer outros dados que colaborem com a identificação deste (JOBIM *et. al.*, 2018, p. 13). Estes também enfatizam que dentre os mortos que chegam aos Serviços Médico Legais, chamados IMLs, para estudo antropológico estão inclusos os corpos em estado avançado de decomposição, fator

que dificulta a necropsia em si; mortos, os quais o crime tenta descaracterizar, ou seja, aqueles que têm partes corporais destruídas/mutiladas, as quais deveriam permitir serem identificadas (polpas digitais/cabeça); mortos mumificados, semiesqueléticos/esqueletizados; crânios, entre outros. Situações, as quais a necropsia sozinha não consegue êxito, e necessita da Antropologia Forense para auxiliar nas identificações.

O estudo buscou estruturar uma revisão bibliográfica com características exploratória e descritiva, para apresentar a Necropsia Forense e como tal ciência é utilizada no campo de provas, por meio de perícias. O mesmo, não esgotará o assunto, devido a sua grande abrangência, mas vai objetivar os fundamentos judiciais, no sentido de ligar a Ciência e o Direito.

2 NECROPSIA FORENSE

A Necropsia Forense se define como uma parte da Medicina Legal que tem se ocupado da morte e dos problemas médico-legais com ela relacionados, naquilo que possa interessar ao Direito (BENFICA E VAZ, 2008). Segundo a etimologia do seu nome a palavra necropsia vem dos termos gregos *nekros* = cadáver e *opsis* = vista, ou seja, tal ciência demonstra os vários diagnósticos da realidade da morte: a causa da morte (*causa mortis* médica), a maneira da morte (*causa mortis* jurídica), o mecanismo da morte, o momento em que ocorreu, assim como outros elementos relacionados ao óbito, restos mortais, e as evidências que transmitem (VANRELL, 2004).

Para Bina (2014) a Necropsia Forense é a ciência que estuda a morte e os efeitos desta, destacando-se no estudo das fases da putrefação e decomposição do corpo. A mesma proporciona ao perito médico a identificação de informações relevantes (local/data), sobre a morte de um indivíduo. O estudo da necropsia objetiva não só a morte, mas a sua evolução e todos os efeitos imediatos/tardios. Ínterim no qual o médico legista definirá informações importantes na investigação criminal, como há quanto tempo se deu a morte, em quais condições, onde o corpo se encontrava, dentre outras particularidades (BINA, 2014).

Na contemporaneidade são aceitos apenas dois fundamentos sobre a morte, a morte dita circulatória, que se configura com a parada cardíaca irreversível, e a morte cerebral, que se define pela morte encefálica, ainda que o coração esteja em

atividade (GRECO E DOUGLAS, 2017). As classificações dos fenômenos jurídicos na perspectiva da Teoria Geral do Direito relatam que a morte para o Direito é um fato jurídico denominado natural; o Código Civil ratifica em seu artigo 6º, que a existência da pessoa física termina com a morte (BRASIL, 2002).

O óbito precisa ser comprovado através de documentos, e neste caso se estrutura como um grande desafio da Necropsia Médico-legal, a definição do diagnóstico da morte por causa violenta, ou outros tipos que integram a matéria do direito penal. Estudo de amplas implicações no âmbito criminal, já que demanda uma longa discussão, a qual se faz mister a distinção do que é apenas violento ou de causas suspeitas.

Assim, a morte violenta é originada em causas externas, de acordo com condutas praticadas por outrem ou contra a si mesmo, as quais incluem: homicídio, suicídio, acidente e acidentes de causas suspeitas; fatores que elencam a necessidade da investigação policial e jurídica, na qual o cadáver será enviado ao Instituto Médico Legal, para que seja atestada a causa morte, procedimento descartado quando o corpo não for fruto de infração penal a apurar ou quando através das lesões externas for possível definir a causa morte, definições reiteradas pelo parágrafo único do art. 162 do Código Processo Penal.

Nos casos de morte violenta, bastará o simples exame externo do cadáver, quando não houver infração penal que apurar, ou quando as lesões externas permitirem precisar a causa da morte e não houver necessidade de exame interno para a verificação de alguma circunstância relevante (NUCCI, 2013).

Conforme França:

No homicídio (art. 121/CP) - É a morte causa por outra pessoa. Pouco importa quem seja a vítima: seja um indivíduo ou aquele que está para nascer e se encontra no ventre materno (aborto criminoso) ou durante o parto (infanticídio) ou até nos casos para abreviar o sofrimento de alguém (homicídio piedoso).

Suicídio – Embora não seja considerado um crime, a morte provocada em si mesmo, não deixa de ser um fato antijurídico, eis que a auto eliminação é uma conduta contrária à ordem jurídica. Tanto o é assim que se pune a tentativa e o induzimento ao suicídio.

Instigação ou auxílio ao suicídio (art. 122/CP). A conduta de induzir ou instigar alguém a suicidar-se ou prestar-lhe auxílio para que o faça é punível com reclusão, sendo ainda a pena agrava pelas qualificadoras quando praticadas por motivo egoístico ou a vítima for menor.

A morte de causas suspeita - É aquela que ocorre de forma duvidosa, inclui-se nesse rol a morte súbita, acidental e para a qual não se tem uma evidência de ter sido de causa violenta ou por antecedentes patológicos, portanto, será definida após a perícia tanatológica (FRANÇA, 2017).

Quando o exame não definir a causa morte para que se consiga chegar à conclusão em casos de morte por acidente, suicídio ou crime, desde que as opções tenham se exaurido, assim como todos os meios disponíveis que traria a comprovação da causa *mortis*, será expedido laudo com a rubrica jurídica de causa indeterminada (FRANÇA, 2015).

3 NECROPSIAS FORENSE E OS MEIOS DE PROVAS PERICIAIS

As provas técnicas são consideradas irrefutáveis, quando estas são fruto de perícias qualificadas. Sequencialmente a base dos inquéritos/processos são os laudos periciais, estes conferem grande valor probatório, como dita o Código de Processo Penal. Âmbito no qual a persecução penal atua para colaborar com o Sistema Jurídico Brasileiro, em duas etapas, a primeira se apresenta como inquérito policial e a segunda com a ação penal.

Sendo a primeira fase configurada como o inquérito policial, um procedimento administrativo, dito persecutório, que se estrutura em conjunto com as diligências realizadas pela Polícia Civil Judiciária para apuração da infração penal e sua autoria (FEITOZA, 2010). O mesmo se define por uma investigação criminal propriamente dita, ou seja, no seu decorrer são demonstradas provas, e também a consolidação do laudo pericial.

A ação penal se define como a segunda fase da persecução penal, a qual tem início ao se receber a denúncia e esta se estende até a finalização/decisão do trânsito em julgado. Assim, para persecução penal obter sucesso na administração judicial, é de suma importância que os fatos estejam ligados ao direito, e a reconstituição desta realidade, se define como perícia criminal.

Diante do exposto a prova aferida pela perícia, é muito importante para a atuação do Sistema Jurídico Brasileiro, já que é esta que traz as ferramentas para elucidar a investigação dos mais variados crimes, por meio de seu caráter técnico-científico; a finalidade da prova é destinada ao convencimento do juiz, e o objeto da prova é o fato a ser provado (TOURINHO FILHO, 2017).

Destarte Acalá-Zamora (*apud* TOURINHO FILHO, 2017) complementa o entendimento anterior com a afirmação de que fato não é direito e a prova pode recair sobre fatos de naturezas diversas: como um cadáver, armas, instrumentos,

substâncias nocivas, insanidade mental. A perícia, neste íterim atende com a produção de provas, que é o elemento demonstrativo do fato; a qual tem a faculdade de corroborar/revelar a existência ou não existência de um fato contrário ao direito, dando ao magistrado a oportunidade de se perceber da verdade e de formar sua convicção (FRANÇA, 2017).

A execução da perícia se efetivará com a eficácia do trabalho de um perito, cuja nomeação compete a um juiz na esfera cível/penal, o mesmo será nomeado dentre a listagem oficial de peritos, segundo o definido pelo Código de Processo Civil, em seu artigo 465: um perito especialista no objeto pericial será nomeado por um juiz, este fixará de imediato o prazo para a entrega do laudo. (BRASIL, 2015). Já, para Croce e Croce Júnior (2010) o perito atua como todo técnico com notável aptidão, que presta esclarecimentos à Justiça ou à polícia acerca de fatos, pessoas ou coisas, a seu juízo, como início de prova.

Além do perito, o médico referido como legista atuante na perícia é um profissional habilitado, que também age no setor administrativo para exercer a Medicina Legal, e através de procedimentos médicos/técnicos exercem a atividade de colaborar com a administração judiciária nos inquéritos e processos criminais (FRANÇA, 2017). Atividade que define os trâmites no Setor Médico-Legal ao realizar o ato pericial exclusivamente em inquéritos/processos com causa criminal, já os demais pedidos periciais numa ação civil são dirimidos pelo setor médico judiciário ou se nomeia um assistente técnico; logo ao departamento em questão (Médico-Legal) não cabe a incumbência de atender perícias de particulares ou atuar em causas cíveis (BENFICA E VAZ, 2008).

A ação pericial tem a função de manter, através dos meios disponíveis o esclarecimento das condições que envolveram a morte e sua causa determinantes, focando na necropsia e nos exames subsidiários. Para tanto se utiliza da Necropsia Forense/Tanatologia, a qual vai determinar/compreender o diagnóstico da realidade do crime de morte; quanto mais próximo ao momento desta, mais difícil a sua definição, já que imediatamente há impossibilidade de constatar o aparecimento de fenômenos que transformem o cadáver, ou seja, não existe sinal patognomônico que possa definir a morte. O perito, neste íterim poderá ter acesso a dois tipos de fenômenos cadavéricos: os abióticos/avitalis ou vitais negativos, imediatos e consecutivos, e os transformativos, destrutivos ou conservadores (CROCE E CROCE JÚNIOR, 2010).

Durante a Necropsia Forense, uma das ferramentas utilizadas é a Cronotanagnose, que se define como o processo realizado pelo médico legista, no qual se constata a hora estimada da morte, a partir da observação de fenômenos cadavéricos (BINA, 2014, p. 265). As afirmações acima se baseiam em prazos que determinam tais fenômenos que podem transformar, destruir ou conservar, os quais podem ser identificados no cadáver. Fator muito importante para o Código Civil, principalmente quando se identifica mortes em tempos próximos, onde prevaleceram apenas dois critérios: premoriência/comoriência (BRASIL, 2002).

Importante ressaltar que o calendário da necropsia forense possibilita a proximidade entre uma faixa de tempo que se diz segura e também possível, o mesmo inclui o real momento do fato (a morte). Diante do leque de informações expostas é possível se evitar a prisão de um indivíduo inocente ou que um culpado seja solto, geralmente habilitada por um alibi que garanta que, este esteja fora de uma estreita faixa delimitada pelo ato pericial. Muitas variáveis interferem no presente processo, seja para acelerar, retardar ou distorcer o ritmo, e em algumas situações pode impedir natural/artificialmente, o curso do processamento dos fenômenos cadavéricos (VANRELL, 2004).

4 A MORTE NO ÂMBITO LEGAL

No âmbito legal/judicial diagnosticar a causa jurídica da morte se elenca, como a principal razão para o exercício da necropsia forense, mesmo que seja visível o motivo da morte, tal procedimento é considerado indispensável sob a luz do Código de Processo Penal - arts. 159 e 160. Neste contexto, não é atribuição do médico legista realizar a averiguação da causa jurídica, tendo como prerrogativa o fato de que, este não poderá atestar como concreto, ainda que saiba da existência de alta probabilidade de que um caso tenha sido suicídio. As observações médicas envolvem ações além da causa *mortis*, como avaliar o tempo estimado da morte (tanatognose), a identificação médico-legal e a realização de outras averiguações que julgue pertinente.

A morte se define com o cessar da personalidade civil do *de cujus*, momento no qual a personalidade iniciada com o nascimento da pessoa com vida é cessada. O Direito é quem demarca o início/o fim da personalidade civil; este define o início da vida e também quando esta deixa de existir diante do mundo jurídico. Fatores

dispostos nos artigos 2º e 6º, que enfatizam que a personalidade civil da pessoa começa no nascimento com vida e termina com a morte:

Art. 2º. A personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida; mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro.

[...]

Art. 6º A existência da pessoa natural termina com a morte; presume-se esta, quanto aos ausentes, nos casos em que a lei autoriza a abertura de sucessão definitiva. (BRASIL, 2002).

Assim a Medicina Legal, a Necropsia Forense e o Direito se interligam pelos fenômenos de vida/morte, os quais estão relacionados aos diversos ramos do Direito: Civil, Penal, Constitucional, Trabalhista e outros. O exposto acima é uma das provas que a Medicina Legal é atuante como uma disciplina subsidiária do Direito, a mesma exige dos profissionais de Direito amplos conhecimentos, sobre inúmeros temas que possam ser abordados nesse ramo da medicina.

CONCLUSÕES

A Necropsia Forense se estruturou como o ramo da Medicina Legal, o qual estuda a morte e também os seus aspectos jurídico-sociais, sendo esta um amplo meio na busca pela verdade de vários fatores que a ocasionaram. A mesma segue junto ao ordenamento jurídico brasileiro e se caracteriza por uma ciência que prima pela análise dos fatos, de maneira a obter respostas coerentes, no que se refere aos processos a que dela dependem, por meio de técnicas que devem ser cumpridas com rigor.

De acordo com o exposto, a partir de revisão bibliográfica elencou-se que no âmbito da Medicina Legal, a morte é tida como o início de tudo e não o final, já que esta promove um processo de transformações sucessivas; que geralmente estão intimamente ligadas ao Direito, a investigação criminal, os mesmos também podem abranger o direito de sucessões, e alguns aspectos éticos em relação à doação e transplante de órgãos.

Assim a pesquisa estabeleceu a importância da Necropsia Forense, a qual foi enfatizada como meio de prova no âmbito jurídico, prestando auxílio ao sistema judiciário na solução de questões de grande complexidade. Atuando na

determinação da hora da morte e nos seus conseqüentes fenômenos, se impetrando como essencial, ao elucidar muitos dos crimes contra a vida praticados a todo o momento.

Finalmente a Necropsia Forense é considerada de suma importância para o Sistema Judiciário Brasileiro, como um instrumento que gera a possibilidade de alcançar justiça em situações que o Direito sozinho, não acumularia êxito nas soluções. A Necropsia Forense é complementada por processos/procedimentos de identificação humana, com vínculos junto à Antropologia Forense, os quais potencializam a veracidade dos fatos e conclusão de provas.

É fato que área necessita de investimentos, que venham minimizar/sanar falhas precoces, por falta de tecnologia e recursos humanos, precariedades que deixam o ato pericial à deriva, em algumas situações. Ainda assim os conhecimentos estruturados na pesquisa ampliam as possibilidades do trabalho jurídico e são contributivos, para que advogados possam esgotar todos os meios legais que se elencam disponíveis para a defesa de seu cliente ou no caso de procurador/promotor faça o mesmo, no intuito de provar a autoria de um crime de um réu em questão.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BENFICA, Francisco Silveira. VAZ, Márcia. **Medicina Legal aplicada ao Direito**. 2. ed. São Leopoldo: Editora Unisinos, 2008.

BINA, Ricardo Ambrósio Fazzani. **Medicina Legal**. 1. ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2014.

BRASIL. **Código Civil e normas correlatas**. 11ª. Ed. Brasília, DF: Senado Federal, Coordenação de Edições Técnicas, 2020.

BRASIL. **Código de Processo Civil - Lei Nº 13.105, de 16 de Março de 2015**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm. Acesso em: 06 set. 2022.

BRASIL. **Código Civil - Lei nº 10.406, de 10 de Janeiro de 2002**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406.htm. Acesso em: 06 set. 2022.

BRASIL. **Código de Processo Penal - Decreto-Lei Nº 3.689, de 3 de Outubro de 1941**. Brasília, DF, out 1941. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-LEI/De13689.htm. Acesso em: 18 set. 2022.

BRASIL. **Código Penal - Decreto-Lei Nº 2.848, de 7 de Dezembro de 1940.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm. Acesso em: 14 set. 2022.

CROCE, Delton. CROCE JR., Delton. **Manual de Medicina Legal.** 7. ed. SP: Saraiva, 2010.

CROCE, Delton. CROCE JR., Delton. **Manual de Medicina Legal.** 8. ed. SP: Saraiva, 2012.

FEITOZA, Denilson. **Direito Processual Penal – Teoria, crítica e práxis.** 7. ed. rev. ampl. e atual. de acordo com as Leis 11.983/2009, 12.015/2009, 12.030/2009, 12.033/2009 e 12.037/2009. Niterói, RJ: Impetus, 2010.

FRANÇA, G. V. **Medicina Legal.** 11. ed. Rio de Janeiro: Guanabara Koogan, 2017.

GRECO, Rogério. DOUGLAS, William. **Medicina Legal – À luz do direito penal e do direito processual penal.** 13. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2017.

GRECO FILHO, Vicente. **Manual de Processo Penal.** 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

JOBIM, Luiz Fernando. *et. al.* **Identificação humana: identificação médico-legal, perícias odontológicas, identificação humana pelo DNA.** 3. ed. Campinas, SP: Millennium Ed., 2018.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de Processo penal.** 12^a Ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Manual de Processo Penal.** 17. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2017.

VANRELL, Jorge Paulete. **Manual de Medicina Legal (Tanatologia).** 2. ed. Leme, SP: Editora de Direito Ltda, 2004.